



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2016

Modifica os arts. 49 e 81 da Constituição Federal e insere o art. 86-A, para dispor sobre a revogação de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A Do Referendo Revocatório

Art. 86-A. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República pode ser revogado, por meio de referendo convocado pela maioria absoluta de ambas as Casas do Congresso Nacional, na forma do inciso XVIII do art. 49.

§ 1º O referendo será realizado no primeiro domingo após o sexagésimo dia da convocação.

§ 2º Aprovada a revogação do mandato por maioria de votos, não computados os em branco e os nulos, será realizada nova eleição direta de Presidente e de Vice-Presidente da República, no primeiro domingo após noventa dias da realização do referendo, observado o § 2º do art. 81.

§ 3º Os mandatos revogados extinguem-se com a posse dos novos eleitos.

§ 4º É vedada a revogação no primeiro ano de mandato.

§ 5º Rejeitada a proposta, é vedado propor outro referendo revocatório até o fim do mandato.”

Art. 2º Os arts. 49 e 81 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.**

.....
XVIII – convocar referendo revocatório, nos termos do art. 86-A.” (NR)

“**Art. 81.**

§ 1º Exceto na hipótese do § 2º do art. 86-A, ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 é por todos conhecida como a “Constituição Cidadã”, não só pelo enfoque que dá aos direitos e garantias fundamentais, mas também por tentar aprofundar a experiência democrática como jamais vivenciada plenamente ao longo de nossa história. Porém, no âmbito das discussões constituintes, deixou-se de adotar um instituto acolhido em diversos outros ordenamentos jurídicos e que é reconhecido como o “suprassumo da democracia”: o *recall*, ou, na nomenclatura preferida nos países latino-americanos, o referendo revocatório.

Com as manifestações de rua de junho de 2013, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, chegou a defender a adoção, entre nós, desse instituto, mas a ideia foi indevidamente deixada de lado (cf. Raphael Ramos Monteiro de Souza e José Ribas Vieira. **Recall, democracia direta e estabilidade institucional.** *In:* Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, p. 43, abr./jun. 2014). O Brasil, inclusive, é considerado um país atrasado, quando comparado com irmãos da América Latina, pelo fato de não permitir ao povo que elegeu o representante apeá-lo direta e legitimamente do poder (cf. Mariana Lopes Alves. **Comparing direct democracy processes in South.** *In:* IPSA-ECPR Joint Conference, 2011).

Com efeito, não são poucos os ordenamentos que acolhem a possibilidade de revogação de mandatos eletivos. Podemos citar, por exemplo, os Estados Unidos (em dezoito de seus Estados-membros, inclusive na Califórnia, que utilizou tal instrumento em 2004), Suíça, Venezuela (art. 72 da Constituição), Bolívia (art. 187, III, da Constituição), Peru (art. 31 da Constituição e Lei nº 26.300, de 18 de abril de 1994), Colômbia (art. 40 da Constituição e Lei nº 131, de 9 de maio de 1994), Argentina (Província de Córdoba), dentre outros.

O fundamento para a revogação é claro: uma vez que todo o poder emana do povo, cabe a esse mesmo povo que elegeu o mandatário destituí-lo, caso tenha perdido a confiança dos cidadãos. Nesse sentido, aliás, a revogação é muito menos traumática em termos institucionais que o processo de *impeachment*, uma vez que a decisão, ao fim e ao cabo, caberá diretamente à população, e não aos parlamentares.

Justamente por isso, os teóricos entendem ser indispensável que esta medida seja apreciada por *um referendo popular obrigatório* (cf. Francisco Wildo Lacerda Dantas. **Breves Considerações sobre Plebiscito, Referendo e Participação Popular no Brasil.** In: Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 47, out./dez. 2009, p. 59), pois *quem decide sobre o recall são os eleitores, e não uma casa legislativa ou o Judiciário* (Alexander Santana. **O Direito de Revogação do Mandato Político Representativo**, p. 12. Curitiba: 2004).

Com essa participação popular, apontam-se diversas vantagens da revogação de mandatos, uma vez que ela representa

(...) um estímulo à participação e ao monitoramento mais estreito das atividades dos representados, cientes estes da necessidade de se lançar luzes sobre sua atuação, aproximando-a da observação e da crítica dos titulares do poder.

Evita-se ainda que o eleitorado permaneça obrigado a ser governado até o final do mandato por indivíduo de atuação representativa apartada de aceitabilidade mínima. De igual forma, impulsiona padrões de comportamento ético-político que observem, de fato, os critérios admitidos pelo eleitorado, em constante alerta em face da circunstância de possível remoção do eleito. (Raphael Ramos Monteiro de Souza e José Ribas Vieira. **Op. Cit.**, p. 50).

Logicamente, é necessário ter cuidado para que o *recall* não seja utilizado como mecanismo de instabilidade política, um elemento gerador de crises, em vez de debelá-las (cf. Üwe Serdult. **The history of a dormant institute. Norms and practices of recall in Switzerland.** In: Representation, 51:2, p. 161). De igual forma, consideramos que a revogação só se aplique aos mandatos de Presidente e Vice-Presidente da República, justamente por se tratar dos mais altos mandatários da Nação.

Por isso, é necessário tomar as devidas cautelas, tais como exigir um quórum qualificado para que o Congresso Nacional convoque o referendo revocatório. Alguns países adotam a iniciativa popular com essa finalidade, mas isso, além de dificultar a convocação do referendo, já é, a nosso juízo, suprido quando se exige, para desencadear o processo, quórum de maioria absoluta em ambas as Casas parlamentares.

Pelos mesmos motivos, deve-se, como o faz a maioria dos países, vedar a revogação no primeiro ano de mandato, até mesmo para impedir que um Presidente recém-eleito tenha o mandato revogado antes mesmo de apresentar resultados palpáveis da implementação de seu plano de governo. Também consideramos crucial proibir a realização de novo referendo revocatório, se rejeitada a proposta pela população.

Demais disso, consideramos indispensável que, se a população aprovar a proposta revocatória em referendo, a revogação atinja tanto o Presidente quanto o Vice-Presidente da República, e que, nesse caso, haja nova eleição necessariamente direta, pelo voto popular, ainda que faltem menos de dois anos para o término do mandato.

Com a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que ora apresentamos, será institucionalizada uma saída para momentos de grave crise política, mas de forma absolutamente respeitosa à soberania popular – a quem caberá, em última análise, a decisão sobre a permanência ou a saída do Presidente e do Vice-Presidente da República. Aliás, se aprovada a proposição – como esperamos – nada obsta a sua aplicação imediata, conforme a tradicional e sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico, além de se reconhecer a retroatividade mínima (aplicabilidade imediata) das Emendas Constitucionais (por exemplo: Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30/DF, Relator Ministro Luiz Fux).

Como essa Proposta radicaliza o conceito de democracia e soberania popular, atribuindo ao povo a decisão de revogar o mandato de Presidente e Vice-Presidente da República, esperamos que seja rapidamente aprovada, com o apoio dos Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
 Senador **ALVARO DIAS**
 Senadora **ANA AMÉLIA**
 Senadora **ANGELA PORTELA**
 Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
 Senador **DALIRIO BEBER**
 Senador **DÁRIO BERGER**
 Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
 Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
 Senador **DOUGLAS CINTRA**
 Senador **EDUARDO AMORIM**
 Senador **ELMANO FÉRRER**
 Senador **HÉLIO JOSÉ**
 Senador **IVO CASSOL**
 Senador **JOSÉ MEDEIROS**
 Senador **LASIER MARTINS**
 Senadora **LÍDICE DA MATA**
 Senador **LINDBERGH FARIAS**
 Senadora **REGINA SOUSA**
 Senador **REGUFFE**
 Senador **ROBERTO REQUIÃO**
 Senador **ROBERTO ROCHA**
 Senador **ROMÁRIO**

Senadora **ROSE DE FREITAS**
Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Senador **VALDIR RAUPP**
Senador **WALTER PINHEIRO**
Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

[artigo 31](#)

[artigo 40](#)

[artigo 49](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

[artigo 72](#)

[artigo 81](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1994;131](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1994;26300](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)